

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1757652 - SC (2018/0197708-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VELHO DOS SANTOS

AGRAVADO : JORGE FERNANDO NORTHFLEET

ADVOGADOS : MARGIT PETRY - RS009261

CRISTIANE FERREIRA MENDES - SC025760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, nos casos de reajuste da taxa de ocupação de acrescidos de marinha em valor superior à atualização monetária, faz-se necessária a intimação prévia dos interessados. A propósito: EDcl no REsp 1.758.068/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; AgInt no REsp 1.397.685/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017 e EREsp 1.241.464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/11/2013.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.652 - SC (2018/0197708-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VELHO DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE FERNANDO NORTHFLEET
ADVOGADOS : MARGIT PETRY - RS009261
CRISTIANE FERREIRA MENDES - SC025760

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a necessidade de a alteração da base de cálculo ser precedida de intimação prévia dos interessados.

A agravante aduz, em síntese, que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a realização de processo administrativo prévio para a atualização do valor venal dos imóveis, que importa alteração da base de cálculo, em patamares superiores ao inflacionário.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 931-933.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.652 - SC (2018/0197708-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VELHO DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE FERNANDO NORTHFLEET
ADVOGADOS : MARGIT PETRY - RS009261
CRISTIANE FERREIRA MENDES - SC025760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, nos casos de reajuste da taxa de ocupação de acrescidos de marinha em valor superior à atualização monetária, faz-se necessária a intimação prévia dos interessados. A propósito: EDcl no REsp 1.758.068/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; AgInt no REsp 1.397.685/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017 e EREsp 1.241.464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/11/2013.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

O Tribunal de origem consignou que, no caso de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, não é necessária a participação dos administrados, sendo legítima a atualização do valor do domínio pleno do terreno com base em critérios atuais de valoração mobiliária.

Confira-se (e-STJ, fl. 680):

Mostra-se, assim, legítima a atualização do valor do domínio pleno do terreno com base em critérios atuais de valoração mobiliária, como fez a Secretaria de Patrimônio da União, pois há expressa previsão legal no sentido de que a atualização do 'domínio pleno' será feita anualmente, de modo que se o foreiro quer fazer jus ao direito de desfrutar do bem público, deve adimplir com a taxa cobrada pela permissão de uso, nos termos em que apresentada pelo órgão competente. Entender que a atualização é pura e simplesmente a correção monetária significaria, em realidade, uma benesse ao particular para utilização de terreno da União, ainda mais considerando a valorização dos terrenos em todo o país.

Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento segundo o qual, nos casos de reajuste da taxa de ocupação de acrescidos de marinha em valor superior à atualização monetária, faz-se necessária a intimação prévia dos interessados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme exposto no aresto ora embargado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de

patrimônio. Sendo assim, dispensa-se o procedimento administrativo prévio, com o contraditório e a ampla defesa, ficando assegurados aos administrados, contudo, os recursos necessários após a divulgação dos novos valores.

2. Ocorre que, posteriormente, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.241.464/SC, foi esclarecido que o aludido paradigma (REsp 1.150.579/SC) dispensou a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. Assim, "a reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (EResp 1.241.464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/11/2013).

4. Da leitura dos autos se extrai que não houve mero reajuste monetário da taxa de ocupação, mas estipulação de novo valor de mercado, para adequação à valorização imobiliária do local.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial dos particulares.

(EDcl no REsp 1.758.068/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 29/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EResps n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n.

2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.397.685/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS . TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGOS 3º, INCISOS II E III, E 28 DA LEI N. 9.784/1999.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, nos quais se aduz haver divergência com o entendimento da Primeira Seção, no que se refere à necessidade de intimação do interessado para se proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terreno da marinha, quando alterado o valor venal do imóvel.

2. Conforme entendimento externado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a intimação prévia dos interessados, quanto à majoração da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Porém, esse entendimento deve ser restrito à hipótese de simples correção monetária.

3. A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ("calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno") e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus.

4. É que, tratando-se da alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3º, incisos II e III, e no art. 28 da Lei n. 9.784/1999.

5. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1.241.464/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.757.652 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0197708-0

Número de Origem:
50002515120104047204

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELHO DOS SANTOS

RECORRENTE : JORGE FERNANDO NORTHFLEET

ADVOGADOS : MARGIT PETRY - RS009261

CRISTIANE FERREIRA MENDES - SC025760

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VELHO DOS SANTOS

AGRAVADO : JORGE FERNANDO NORTHFLEET

ADVOGADOS : MARGIT PETRY - RS009261

CRISTIANE FERREIRA MENDES - SC025760

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020